



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900944/2011-70
ACÓRDÃO	1202-001.429 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BBPP HOLDINGS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

O prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias a contar da ciência do acórdão da DRJ. Não deve ser conhecido do recurso interposto após o decurso do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 5.910.700,45:

PER/DCOMP
37769.85358.290606.1.3.02-0140
09992.69329.310107.1.3.02-0981
26727.92335.280207.1.3.02-5188
17383.14748.300307.1.3.02-2569

PER/DCOMP
35306.61136.100108.1.3.02-4432
33683.15395.080208.1.3.02-1832
09257.86211.260208.1.3.02-8784
01970.60659.270208.1.3.02-3098

04552.09588.040507.1.3.02-1003
21523.15821.040707.1.3.02-8994
31234.35746.100707.1.3.02-4352
00850.31747.100807.1.3.02-2103
33945.96733.310807.1.3.02-0528
06405.79798.100907.1.3.02-5100
01876.35828.140907.1.3.02-0008
02052.59942.280907.1.3.02-6774
28780.74953.041007.1.3.02-0060
31992.35929.101007.1.3.02-9784
03870.55726.311007.1.3.02-0642
39647.46372.051207.1.7.02-4000
18387.49875.051207.1.7.02-0351
21288.30328.071207.1.3.02-4481
28629.73727.201207.1.3.02-8598

13819.71091.110308.1.3.02-7251
29362.27015.080408.1.3.02-7937
32920.53943.240408.1.3.02-4281
29934.96721.080508.1.3.02-2344
01096.35216.100608.1.3.02-9910
38873.48544.080708.1.3.02-1507
11345.88167.060808.1.3.02-1814
30405.61523.080808.1.3.02-5505
16381.89318.090908.1.3.02-9718
33205.71603.300908.1.3.02-2240
38575.22060.071108.1.7.02-1808
24354.06837.071108.1.7.02-8310
30851.01680.071108.1.3.02-0540
13046.47931.101108.1.3.02-2009
13125.95726.191108.1.3.02-8072

Em síntese, pretende a Recorrente utilizar saldo credor de imposto de renda, constituído de IRRF, nos valores R\$ 6.604.809,95.

Ao realizar a consulta ao sistema Portal DIRF (fls. 200), a Fiscalização confirmou as seguintes retenções:

Fonte pagadora	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.	R\$ 27.799.111,29	R\$ 6.241.441,13
Banco Bradesco	R\$ 1.797.433,37	R\$ 363.368,82

Ocorre que a Autoridade Fiscal entendeu por bem não homologar a declaração de compensação ao constatar que na ficha 6A da DIPJ/2006 constava da linha 24 (Outras Receitas Financeiras) o valor de R\$ 25.547.547,98, valor inferior aos rendimentos tributáveis constantes na DIRF, que totalizam R\$ 29.596.544,66.

Dessa forma, por entender que o valor de R\$ 4.048.998,68 não foi oferecido à tributação a Autoridade Fiscal entendeu que estavam ausentes os requisitos de liquidez e certeza previstos pelo art. 170, do CTN.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que os rendimentos informados em DIRF pela TBG são decorrentes de juros de contrato de empréstimo, sendo que o principal era atualizado com base nas taxas cambiais. Esclareceu que o imposto de renda na fonte só era recolhido quando o somatório dos juros e da variação cambial que poderia ser ativa ou passiva fosse positivo. Informa, ainda, que informou na DIPJ/2006 os juros recebidos, as variações cambiais ativas e passivas, conforme tabela abaixo:

	Juros Recebidos	Variação Cambial Ativa	Variação Cambial Passiva	Resultado positivo	IRRF
jan/05	2.936.180,52		2.401.824,33	534.356,19	106.871,24
fev/05	2.535.585,87		2.638.054,23		
mar/05	2.749.142,58	6.392.547,09		9.141.689,67	2.056.881,45
abr/05	2.329.565,36		10.521.143,53		
mai/05	2.105.078,57		9.209.627,40		
jun/05	1.836.407,74		3.509.798,47		
jul/05	1.916.727,62	2.411.730,15		4.328.457,77	1.005.272,66
ago/05	1.797.920,35		1.618.495,71	179.424,64	40.370,06
set/05	1.631.697,37		8.648.482,68		
out/05	1.710.310,16	1.985.373,48		3.695.683,64	831.529,39
nov/05	1.600.125,50		2.944.831,59		
dez/05	1.716.766,15	8.202.713,27		9.919.479,42	2.231.885,27
Totais	24.865.507,79	18.992.363,99	41.492.257,94	27.799.091,33	6.272.810,07
DIPJ/2006 Valor Declarado	Ficha 06 A Linha 24 R\$ 25.547.547,98	Ficha 06 A Linha 20 R\$ 20.475.629,15	Ficha 06 A Linha 32 R\$ 42.216.254,04		

Quanto aos rendimentos recebidos pelo BRADESCO, a interessada alega que ofereceu à tributação apenas o valor correspondente ao ano-calendário de 2005 (no valor de R\$ 678.374,58), enquanto a fonte pagadora informou a valorização do investimento desde sua aplicação (R\$ 1.797.433,37).

Na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, foi proferido o acórdão a 5ª Turma da DRJ/RJ1 proferiu o acórdão 12-55.333, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, considerando homologada tacitamente a DCOMP no 37769.85358.290606.1.3.020140, por força do artigo 74, §5º da Lei no 9.430/96 não reconhecendo o direito creditório e não homologando as seguintes DCOMP.

Em síntese, a DRJ manteve o entendimento segundo o qual o crédito alegado pela Recorrente carecia de liquidez e certeza.

Relativamente às alegações da Recorrente relativas aos valores recebidos da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A., a DRJ entendeu que:

Em que pese suas alegações, a interessada não acostou aos autos qualquer documento hábil e idôneo que comprovasse suas afirmações, e que ratificassem os valores constantes nas planilhas apresentadas.

Para tanto, poderia ter apresentado cópia do contrato de empréstimo, demonstrando que o valor do principal estaria indexado à taxa de câmbio, bem como os juros acordados. Também poderia ter sido apresentada os demonstrativos de cálculo das variações cambiais, e as taxa de câmbio aplicadas.

Assim, em que pese os valores informados na planilha (a coluna resultado positivo e IRRF) serem bem próximos aos valores informados na DIRF pela fonte pagadora TGB – CNPJ. 01.891.441/000193, os mesmos estão desacompanhados de documentos que os comprovem. Planilhas elaboradas pela própria interessada, sem qualquer comprovação contundente dos valores, não se revestem de total confiança para a formação da convicção do julgador.

Ademais, constato que o procedimento adotado pela TBG, que é coligada da interessada, não tem previsão legal. A retenção do imposto de renda na fonte incide sobre o total dos juros pagos, e não sobre os juros deduzidos da variação cambial passiva. Procedendo desta forma, houve retenção de imposto de renda na fonte em valor inferior ao que seria devido conforme a legislação tributária.

Relativamente aos rendimentos recebidos pelo Banco Bradesco, entendeu a DRJ que:

Ocorre que suas alegações divergem das informações constantes na DIPJ/2006, Ficha 50 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte. A própria interessada informou que recebeu do Bradesco, CNPJ. 60.746.948/000112 rendimentos no montante de R\$ 1.179.433,37, com imposto de renda na fonte de R\$ 363.368,80. Assim orienta o Ajuda Preenchimento da DIPJ/2006:

Ficha 50 Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (LR, LP e LA)

Nesta ficha, devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda (IRRF) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) retidos na fonte durante o período abrangido pela declaração, limitadas a 9.999 registros (em ordem decrescente de valor), incidentes sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido.

Além disso, se ofereceu parcialmente os rendimentos como alega, deveria também ter aproveitado o imposto de renda retido na fonte na mesma proporção, e não em sua totalidade.

Por fim, sobre o pedido para reconhecer parcialmente o direito creditório, entendeu a DRJ que

cumprе esclarecer que, como consta na decisão, considerando os valores envolvidos (R\$ 29.596.544,66 informados em DIRF e Ficha 50 da DIPJ/2006, e R\$ 25.547.547,98 – oferecidos à tributação), ficou demonstrado que, **no mínimo**, o excesso de R\$ 4.048.996,68 não foi computado no cálculo do imposto de renda devido no período. Isto porque, segundo o Ajuda Preenchimento da DIPJ/2006, na Linha 24, denominada “Outras Receitas Financeiras” devem ser declaradas, além

do rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, as receitas auferidas relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

Portanto, os valores informados nessa linha não necessariamente se referem aos rendimentos de aplicação financeira que deram origem à retenção na fonte do Imposto de Renda. Logo, esta autoridade julgadora não pode afirmar que apenas o valor de R\$ 4.048.996,68 deixou de ser oferecido à tributação.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, apresentando novos documentos com o propósito de afastar o entendimento da DRJ descrito acima. Dentre os documentos juntados constam:

- (i) Acordo de acionistas da TBG para aporte de capital e outras avenças, firmado em 23 de dezembro de 1997;
- (ii) aditivo do acordo de acionistas da TBG para aporte de capital e outras avenças, firmado em 17 de janeiro de 1998;
- (iii) nota de dívida subordinada de acionista

A Recorrente defendeu, ainda, a tempestividade do seu recurso.

Consta dos autos do presente processo Declaração de intempestividade do presente recurso, nos seguintes termos:

O Recurso Voluntário foi interposto em 17.01.2014 (fl. 890), *fora do prazo de trinta dias, portanto o apelo é intempestivo*. Ocorre que esta preliminar de mérito foi expressamente demonstrada e questionada no recurso voluntário (art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972 e inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF).

Relativamente à intempestividade questionada no recurso voluntário, o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo acrescentado)

Ainda, o Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, dispõe em seu art. 18, do Anexo II:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo.

Assim, com fundamento no mencionado art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, e no inciso XVIII, do artigo 18, do Anexo II, do RICARF encaminhe-se o presente processo à Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para inclusão em lote e sorteio no âmbito da 1ª Seção/CARF.

Por fim, merece registro que a Recorrente apresentou petição às fls. 1143, defendendo a tempestividade do seu recurso voluntário e informando a existência de débitos cobrados em duplicidade no processo nº 12448-733.691/2011-12, razão pela qual requereu a conversão do julgamento em diligência para exclusão dos débitos cadastrados em duplicidade.

Remetidos a este Conselho, os autos do presente processo foram distribuídos para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção e pautados para julgamento na sessão de 17 de novembro de 2022, ocasião na qual se entendeu por bem converter o julgamento em diligência para confirmação da opção feita pela Recorrente quanto ao Domicílio Tributário Eletrônico, questão necessária para análise da tempestividade do recurso voluntário e outras providências solicitadas pela Resolução 1401-000.920 em nome da celeridade processual e eficiência da administração.

Em síntese, a Unidade de Origem informou que a Recorrente era optante pelo DTE quando da intimação do acórdão de manifestação de inconformidade e, em atendimento aos demais quesitos formulados em nome da eficiência da administração, elaborou parecer conclusivo por meio do qual se confirmou parte do crédito pleiteado pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação alegando, em síntese, que não era optante pelo DTE quando da intimação do acórdão *a quo* e que tem direito à totalidade do crédito pleiteado em DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Consta dos autos que a Recorrente teria sido cientificada do acórdão da manifestação de inconformidade, por meio eletrônico e por decurso de prazo, em 02/11/2013 (fl. 732). Dessa forma, o prazo para interposição do recurso voluntário teria começado a fluir em 04/11/2013, findando-se em 03/12/2013.

Considerando que o recurso voluntário só foi interposto em 17/01/2014, o seu conhecimento estaria prejudicado pela tempestividade. Essas foram as conclusões expostas no despacho de encaminhamento de fls. 1044.

Ocorre que a Recorrente esclarece em seu recurso que não era optante pelo DTE e que apenas tomou conhecimento do acórdão *a quo* em 19/12/2013, razão pela qual entende ser tempestiva a interposição do recurso voluntário.

Assim, diante da ausência de elementos suficientes para decisão quanto ao conhecimento do recurso, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de julgamento proferiu a Resolução nº 1401-000.920, para que a Unidade de Origem informasse se a Recorrente havia feito a opção entre 18/10/2013 (data da disponibilização da mensagem na caixa postal) e 19/12/2013 (data de abertura do documento).

Naquela ocasião também se solicitou, caso fosse constatada a opção da Recorrente pelo DTE, a juntada aos autos cópia do formulário de adesão ao DTE da Recorrente.

Em atendimento à referida Resolução nº 1401-000.920, a Unidade de Origem informou que a Recorrente era optante do DTE quando do recebimento da intimação do acórdão *a quo*:

Em atendimento à solicitação constante do item (i) do despacho nº 4423 (fls. 1184/1185), informamos que de acordo com consulta realizada no sistema Caixa Postal (fls. 1186) a empresa BBPP HOLDINGS LTDA, CNPJ 01.919.977/0001-70, encontrava-se optante do domicílio tributário eletrônico (DTE) no período compreendido entre 11/5/2010 e 28/7/2014. Proponho o encaminhamento à COB1-COB-ECOB-DEVAT07-VR, conforme despacho acima mencionado.

A Unidade de Origem juntou aos autos do presente processo a consulta ao histórico de opções (fls. 1186), por meio da qual é possível verificar que a Recorrente aderiu ao DTE em 11/05/2010, às 09:59:46.

Consulta Histórico de Opções

Informar Parâmetros da Consulta

Contribuinte: *

☐ CPF ☒ CNPJ

CNPJ: 01.919.977/0001-70

Situação Atual

Opção: Cancelamento Data/Hora: 28/07/2014 19:10:39 Estabelecimento Matriz: 01.919.977/0001-70

Histórico de Termos Assinados

Resultados por página: 10 | 20 | 50 | 100 Primeira | Anterior | Próxima | Última Ir para a página:

#	Operação	Data/Hora	Termo Assinado	RESULTADO	Usuário da Operação	Autenticação e-CAC
1	Cancelamento	28/07/2014, 19:10:39		CPF: - Nome: Sistema Condição: Situação cadastral incompatível com opção DTE IP: - Estabelecimento: 01.919.977/0001-70		Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: - Emissor: - Serial: -
2	Adesão	11/05/2010, 09:59:46	(Download Arquivo) (Visualizar Termo)	CPF: 000.000.000-00 Nome: - Condição: - IP: - Estabelecimento: 01.919.977/0001-70		Tipo de Acesso gov.br: - Nível de Confiabilidade gov.br: - Tipo Certificado: - Emissor: - Serial: -

Não foram encontrados resultados para o contribuinte informado.

No âmbito do processo administrativo tributário federal, a intimação via Domicílio Tributário Eletrônico é disciplinada pelo art. 23, III, “a” e § 4º, II do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme ao que se depreende do documento de fls. 1186, em consulta aos sistemas informativos da Receita Federal, verificou-se que a Recorrente exerceu a opção pelo DTE em 11/05/2010, quando estava em vigor a Instrução Normativa nº 259/2006, com redação dada pela Instrução Normativa nº 574/2009, que assim regulamentava o processamento da autorização referida no inciso II, do § 4º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972 transcrito acima:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Dessa forma, apesar de ter constado entre os quesitos da Resolução nº 1401-000.920 que a Unidade de Origem deveria instruir os autos do presente processo “juntando formulário de

adesão ao DTE, se existente”, fato é que a opção pelo DTE não é feita mediante a apresentação de documentos físicos à Receita Federal.

Nesse contexto, considerando que a adesão ao DTE é feita no próprio ambiente virtual do e-cac, considero que as informações e documentos anexados aos autos em sede de diligência são suficientes para confirmação da opção da Recorrente pela DTE, o que significa que é válida a sua intimação em 02/11/2013 (fl. 732) e, portanto, o recurso voluntário interposto em 17/01/2014 é intempestivo.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

André Luis Ulrich Pinto